



TERMO DE REVOGAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº006/2025 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO INTERNO Nº3975/2025

A Autoridade Superior, no exercício de atribuições legais, com fulcro no art. 71, II, da Lei Federal nº14.133/21, na Súmula 473 do STF, e considerando a justificativa apresentada e o parecer jurídico emitido pela Coordenação Jurídica de Contratações constantes nos autos do processo e anexos a este documento, **RESOLVE** revogar o Edital de Licitação nº006/2025.

O objeto do Edital de Licitação 006/2025 é: “Contratação de empresa para a prestação de serviços de natureza comum e não continuada, voltada ao suporte da gestão tributária municipal, com vistas ao fortalecimento da arrecadação própria do Município, notadamente no que se refere ao ISS e às demais taxas de competência local. A contratação destina-se, ainda, à higienização e atualização da base de dados de contribuintes, ao recadastramento econômico e ao fornecimento de apoio à cobrança da dívida ativa, abrangendo IPTU, taxas de fiscalização e funcionamento, multas diversas e demais créditos tributários vinculados ao objeto, em atendimento à Secretaria Municipal de Fazenda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Sabará, 14 de maio de 2026.

Eugenio Dolabella Vianna
Secretário Municipal de Fazenda
Decreto Municipal nº002/2025



PROCESSO INTERNO: 3975/2025

ASSUNTO: Revogação de Procedimento Licitatório

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Fazenda

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÕES E ADEQUAÇÕES. POSSIBILIDADE JURÍDICA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SÚMULAS 346 E 473 DO STF.

I) – DO RELATÓRIO

Trata-se de manifestação da Coordenadoria Jurídica acerca da regularidade jurídica da revogação do Pregão Eletrônico nº 006/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços voltados à otimização da gestão tributária municipal, com foco no incremento da arrecadação própria, especialmente quanto ao ISS, IPTU, TFF, multas administrativas e demais créditos tributários correlatos, sem criação de novos tributos ou majoração de alíquotas.

Conforme justificativa apresentada, verificou-se a necessidade de aprofundamento dos estudos técnicos relacionados à modelagem econômico-financeira da contratação e à metodologia de remuneração por êxito.

Verifica-se que, instrui o feito dentre outros documentos:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Solicitações de orçamentos e estimativa de preços;
- Mapa de riscos;
- Termo de Referência;
- Alteração do Plano Anual de Contratações;
- Autorização para abertura do certame;
- Autorização da JUCOF;
- Declarações de adequação orçamentária (LOA, PPA e LDO);
- Minuta de edital e parecer jurídico;



- Parecer técnico da Controladoria Geral do Município;
- Edital de Licitação nº 006/2025 e respectivas publicações;
- Atas de propostas e do pregão;
- Proposta readequada e avaliação técnica;
- Ratificação parcial de parecer jurídico pela Procuradoria Municipal;
- Manifestação da Procuradoria Jurídica;
- Ofício nº 26166/2025 – TCE/MG (2ª Câmara);
- Relatório de Análise Inicial do Processo nº 1199990/2025 – TCE/MG;
- Resposta ao Ofício nº 7536/2026 – TCE/MG;
- Termo de revogação parcial e respectivas publicações;
- Decisão administrativa de revogação integral do certame.

É o relatório.

II) – DA ANÁLISE

Primordialmente, deve-se ressaltar que os elementos constantes dos autos do processo em epígrafe até a presente data constituem o sustentáculo da presente manifestação.

Outrossim, cabe frisar que esta Coordenadoria Jurídica possui competência para prestar consultoria sob o viés jurídico apenas, fugindo a sua alçada a análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados por autoridade competente ou analisar aspectos de natureza exclusivamente técnica ou administrativa.

II.1) – DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Nesse contexto, é importante destacar que tanto a jurisprudência quanto a doutrina consolidaram a distinção entre os institutos da anulação e da revogação, enquanto a anulação decorre de vício de legalidade, constituindo um dever da Administração, a revogação resulta do exercício discricionário diante da superveniência de motivos que tornem desaconselhável a continuidade do certame.

A presente medida encontra fundamento no princípio da autotutela administrativa, positivado no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual a Administração Pública pode revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade, especialmente quando verificada a necessidade de saneamento, correção e aperfeiçoamento do procedimento administrativo, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e supremacia do interesse público.



Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Neste sentido, leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

“Enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados.” (in Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Comparada e Comentada, 3ª ed., RJ: Forense, 2022, p. 203).

A revogação do procedimento licitatório encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, estando expressamente prevista no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.”

Dessa forma, a revogação constitui ato administrativo discricionário, fundamentado em critérios de conveniência e oportunidade, desde que devidamente motivado e lastreado em interesse público superveniente.

Sob esse enfoque, destaca-se os entendimentos jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada. 3. **É possível a revogação**





do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido. (AgInt no RMS n. 70.568/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CERTAME LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS - REVOGAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO - EXISTENTE - CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE E INTERESSE PÚBLICO - LEGALIDADE - LIMINAR - DEFERIMENTO - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - RELEVÂNCIA - NÃO EVIDENCIADA - DESCABIMENTO. - O pedido liminar de suspensão do ato coator pressupõe a comprovação, de plano, da relevância do direito titularizado pelo impetrante e o risco de ineficácia da pretendida medida, caso ao final seja deferida. - **A revogação de procedimento licitatório, fundada na conveniência, oportunidade e interesse público, frente à inclusão de nova disposição editalícia, antes da homologação e da adjudicação do objeto licitado, desconfigura a relevância do direito titularizado pela sociedade empresária que havia se habilitado e que ostentava mera expectativa do direito de contratar.** - Neste cenário, à míngua dos requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09, o indeferimento do pedido liminar de suspensão do ato coator é de rigor. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.121163-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/11/2021, publicação da súmula em 09/11/2021)

II.2) – DO INTERESSE PÚBLICO E DOS FATOS SUPERVENIENTES

No caso em análise, verifica-se a existência de elementos supervenientes relevantes, notadamente:

- A atuação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio de ofícios e análise preliminar do processo;
- Apontamentos técnicos que suscitem dúvidas quanto à regularidade e adequação do procedimento;



- Necessidade de reavaliação do modelo de contratação e de seus impactos administrativos e financeiros.

Tais fatores configuram circunstâncias supervenientes aptas a justificar a revogação do certame, especialmente diante do dever da Administração de prevenir riscos jurídicos e assegurar a lisura e a eficiência das contratações públicas.

II.3) – DA INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

Registre-se, ainda, que, conforme se verifica dos autos, não houve homologação do certame, tampouco adjudicação do objeto, nem a celebração de contrato administrativo.

Tal circunstância reforça a legitimidade da revogação promovida, uma vez que, inexistindo a conclusão formal do procedimento licitatório, não se consolidou qualquer direito subjetivo à contratação por parte dos licitantes, subsistindo, quando muito, mera expectativa de direito.

Nesse contexto, a revogação do certame mostra-se juridicamente mais segura, haja vista que não há vínculo contratual constituído nem obrigação assumida pela Administração, o que afasta a incidência de eventuais ônus indenizatórios, salvo hipóteses excepcionais devidamente comprovadas.

Assim, a inexistência de homologação, adjudicação e contratação administrativa evidencia que o procedimento ainda se encontrava em fase interna/externa não conclusiva, sendo plenamente cabível sua revogação com fundamento no interesse público superveniente.

A Administração Pública possui o poder-dever de exercer a autotutela administrativa, podendo revisar seus próprios atos quando constatadas ilegalidades, inconsistências ou razões de conveniência e oportunidade devidamente motivadas.

Tal prerrogativa encontra respaldo nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos e revogá-los por razões de interesse público, respeitados os direitos adquiridos e assegurada a apreciação judicial.

III – RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se, por fim, que a decisão de revogação do Pregão Eletrônico nº 006/2025 seja devidamente publicada nos meios oficiais, em observância aos princípios da





publicidade e da transparência que regem a Administração Pública, conferindo ampla ciência aos interessados e à coletividade.

Ademais, orienta-se que seja promovida a comunicação formal aos órgãos de controle competentes, em especial ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, considerando os apontamentos já realizados no âmbito do processo de fiscalização, bem como a necessidade de atualização das informações constantes nos sistemas de controle externo.

Recomenda-se, ainda, que sejam adotadas as providências necessárias para o registro da revogação nos sistemas oficiais de acompanhamento de contratações públicas, garantindo a rastreabilidade dos atos praticados e a adequada prestação de contas.

IV) – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenadoria Jurídica opina pela regularidade e legalidade da revogação integral do Pregão Eletrônico nº 006/2025, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a existência de fatos supervenientes relevantes e devidamente comprovados, que evidenciam o interesse público na descontinuidade do certame.

Destaca-se que a medida encontra amparo no princípio da autotutela administrativa e visa resguardar a Administração de potenciais irregularidades, garantindo maior segurança jurídica e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Recomenda-se, por fim, que a decisão de revogação seja devidamente publicada nos meios oficiais, em observância aos princípios da publicidade e da transparência, bem como que seja realizada a comunicação formal aos órgãos de controle competentes, em especial ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, além do registro nos sistemas oficiais de acompanhamento de contratações públicas, de modo a assegurar a plena eficácia do ato e a adequada prestação de contas.

É o parecer, *s.m.j.*, que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará/MG, 14 de maio de 2026.


Jarbas Bernardino Silva
OAB/MG 118.589

Henrique Flores de Aquino
OAB/MG 200.901

Luiza Bento Dornelas
OAB/MG 242.831



Processo Licitatório nº 3.975/2025

Pregão Eletrônico nº 006/2025

Sabará, 08 de maio de 2026.

À Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Sr. Thiago Alves de Carvalho

DECISÃO ADMINISTRATIVA
REVOGAÇÃO INTEGRAL DE LICITAÇÃO

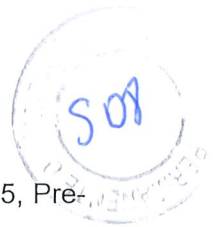
Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços voltados à otimização da gestão tributária municipal, com o objetivo de fortalecer a arrecadação própria do Município, sem a criação de novos tributos ou a majoração das alíquotas vigentes, especialmente no que se refere ao Imposto Sobre Serviços – ISS e às demais taxas de competência municipal, compreendendo, ainda, a atualização e qualificação da base de dados de contribuintes e o recadastramento, abrangendo créditos relativos ao IPTU, TFF, multas administrativas e demais créditos tributários correlatos.

CONSIDERANDO que o Processo Licitatório nº 3.975/2025, Pregão Eletrônico nº 006/2025, foi objeto de denúncia apresentada perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, autuada sob o Processo nº 1.199.990, em razão de possíveis inconsistências identificadas no edital e na modelagem da contratação;

CONSIDERANDO que, diante dos apontamentos realizados pelo órgão de controle externo, a Administração Pública promoveu a revogação parcial do certame originalmente instaurado, determinando o retorno dos autos à fase de publicação do edital para realização de adequações técnicas e jurídicas pertinentes;

CONSIDERANDO que, em decorrência da revogação parcial anteriormente realizada, foi instaurado novo procedimento licitatório visando à republicação do objeto com as alterações reputadas necessárias pela Administração;

CONSIDERANDO que o novo procedimento instaurado também foi posteriormente revogado integralmente, em razão da persistência de questionamentos técnicos e jurídicos relacionados à modelagem econômico-financeira da contratação, à metodologia de remuneração por êxito e à necessidade de aprofundamento dos estudos técnicos que subsidiam a futura contratação;



CONSIDERANDO que a manutenção simultânea do Processo Licitatório nº 3.975/2025, Pregão Eletrônico nº 006/2025, ainda que parcialmente revogado, mostra-se incompatível com a decisão administrativa superveniente que determinou a revogação integral do procedimento subsequente, gerando insegurança jurídica quanto à subsistência do certame originário;

CONSIDERANDO que a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais configura fato superveniente relevante, apto a alterar o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, autorizando a revogação do certame por razões de interesse público, nos termos do art. 71, inciso II e §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, segurança jurídica, planejamento, eficiência, governança pública, transparência e gestão de riscos, previstos nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a continuidade do Processo Licitatório nº 3.975/2025, Pregão Eletrônico nº 006/2025, diante das revogações supervenientes e dos apontamentos realizados pelo órgão de controle externo, poderá acarretar riscos jurídicos, administrativos e financeiros à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública possui o dever de prevenir litígios, mitigar riscos administrativos e assegurar que futuras contratações sejam estruturadas com adequada segurança técnica, jurídica e econômico-financeira;

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

CONSIDERANDO que não houve homologação definitiva do certame, adjudicação do objeto ou celebração de contrato administrativo, inexistindo direito adquirido por parte de eventuais licitantes;

DECIDO:

I – REVOGAR INTEGRALMENTE o Processo Licitatório nº 3.975/2025, Pregão Eletrônico nº 006/2025, com fundamento no art. 71, inciso II e §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, motivado por razões de interesse público, segurança jurídica, conveniência administrativa e necessidade de reavaliação integral da modalidade técnica e econômico-financeira da contratação;

II – DETERMINAR o encerramento definitivo do procedimento licitatório, com o consequente arquivamento dos autos administrativos após o cumprimento das formalidades legais pertinentes;



III – DETERMINAR a publicação da presente decisão nos mesmos meios oficiais utilizados para divulgação do certame, em observância aos princípios da publicidade e transparência administrativa;

IV – DETERMINAR a comunicação desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, para ciência e juntada aos autos do Processo nº 1.199.990;

V – CIENTIFICAR os interessados e eventuais licitantes acerca da presente decisão, nos termos do art. 71, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Eugenio Dolabella Vianna
Secretário Municipal de Fazenda